



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 538, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.241, de 2018, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *denomina Rodovia Dr. Fábio André Koff a BR-448, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 538, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.241, de 2018, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que atribui à BR-448, no Estado do Rio Grande do Sul, a denominação de Rodovia Dr. Fábio André Koff.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Dr. Fábio André Koff à BR-448, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No Senado, a matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23356.11616-10

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da ponte objeto da modificação alvitrada (“Rodovia Dr. Fábio André Koff”), a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, como a lei engendrada tem, na hipótese, efeitos concretos e atuais, e não prospectivos, impende comutar o sintagma “passa a ser denominada”, na referência à rodovia indicada, por “fica denominada”.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Nascido em 13 de maio de 1931 no Rio Grande do Sul, em Santa Tereza, quando ainda era distrito de Bento Gonçalves, Fábio André Koff foi uma figura ativa no cenário futebolístico brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Koff foi jogador, técnico e dirigente. Presidiu o time do Grêmio por três vezes, de 1982 a 1983, 1993 a 1997 e 2013 a 2014, e é considerado o maior vencedor entre todos os dirigentes da história do tricolor gaúcho.

Também comandou o Clube dos 13, entidade responsável, principalmente, por negociar a venda dos direitos de transmissão de televisão dos principais clubes brasileiros. Koff conseguiu, por duas décadas, a proeza política de reunir à mesma mesa, com alto grau de unidade, os maiores clubes do Brasil.

O dirigente foi também advogado, juiz de direito e desembargador. Faleceu na madrugada do dia 10 de maio de 2018, em Porto Alegre, aos 86 anos.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a esse marcante personagem do esporte brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 538, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Rodovia Dr. Fábio André Koff” na ementa do Projeto de Lei nº 538, de 2022.

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 538, de 2022:

“**Art. 1º** A BR-448, no Estado do Rio Grande do Sul, fica denominada “Rodovia Dr. Fábio André Koff”.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator